SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265211 - SP (2026/0093604-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RECORRIDO	:	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO
ADVOGADO	:	RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA VINCULANTE. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* OU DECISÃO *ULTRA PETITA*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A modulação de efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de ofício pelos tribunais, não configurando decisão *ultra petita*, *reformatio in pejus* ou violação da preclusão, dada a natureza de questão de ordem pública e a necessidade de garantir a segurança jurídica e a efetividade processual.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59321288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ba745de-b161-41c3-be5a-29e4d3a83965

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59321288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ba745de-b161-41c3-be5a-29e4d3a83965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265211 - SP (2026/0093604-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RECORRIDO	:	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO
ADVOGADO	:	RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA VINCULANTE. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* OU DECISÃO *ULTRA PETITA*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A modulação de efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de ofício pelos tribunais, não configurando decisão *ultra petita*, *reformatio in pejus* ou violação da preclusão, dada a natureza de questão de ordem pública e a necessidade de garantir a segurança jurídica e a efetividade processual.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, **em sede de embargos de declaração, aplicou, de ofício, a**

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

modulação de efeitos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 da repercussão geral.

Na origem, a parte autora ajuizou ação declaratória buscando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento. A sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente (fl. 202).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando recurso de apelação da União e remessa necessária, deu parcial provimento para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias e os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, além de disciplinar a compensação e reconhecer a sucumbência recíproca (fls. 232/241). **Neste primeiro acórdão, a Corte de origem aplicou a tese do Tema 985 do STF, que assentou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, mas sem aplicar a modulação de efeitos que viria a ser estabelecida posteriormente.**

A parte autora, ora recorrida, opôs embargos de declaração, alegando omissão exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, pleiteando a fixação da base de cálculo e a proporção de sua divisão.

Ao julgar esses embargos, o Tribunal de origem, de ofício, aplicou a modulação de efeitos do Tema 985 do STF, estabelecendo que a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias somente seria exigível a partir de 15 de setembro de 2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até essa data (fls. 347/356).

A UNIÃO opôs novos embargos de declaração contra este último acórdão, alegando erro e omissão, sob o argumento de que a parte contrária não havia recorrido sobre o terço constitucional de férias, o que tornaria a matéria preclusa. Sustentou que a aplicação da modulação de ofício configuraria *reformatio in pejus*, ofendendo os princípios dispositivo e da inércia jurisdicional. O Tribunal de origem rejeitou os embargos da União, apenas prestando esclarecimentos, reafirmando que a modulação de efeitos do Tema 985 do STF possui eficácia vinculante e *erga omnes*, podendo ser aplicada de ofício, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 386/392).

No presente recurso, alega-se violação aos artigos 2º, 141, 492, 505, 507, 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. A recorrente reitera que a aplicação de ofício da modulação de efeitos do Tema 985 do STF, quando a questão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias já estava preclusa, ofende os princípios dispositivo e da inércia da jurisdição, bem como os limites do efeito devolutivo dos embargos de declaração, caracterizando *reformatio in pejus*.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

No tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, denota-se que o Tribunal adotou posicionamento claro e expresso quanto à possibilide de imposição, de ofício, da modulação de efeitos reazliada no julgamento do Tema 985/STF. As teses sustentadas pela União, notadamente a ofensça aos princípios dispositivo e da inércia, bem como a inobservância aos limites do efeito devolutivo dos embargos, confundem-se com o próprio objeto recursal.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se à compatibilidade da aplicação *ex officio* da modulação de efeitos de um precedente vinculante do STF com os limites recursais e a preclusão.

A modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Tema 985), possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Essa natureza decorre expressamente do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, que impõe a observância, por juízes e tribunais, dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A decisão do STF nos embargos de declaração sobre o Tema 985 estabeleceu que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias é exigível apenas a partir de 15 de setembro de 2020, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até esse dia. Trata-se, portanto, de uma norma jurídica de caráter imperativo e de aplicação obrigatória.

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

Nesse contexto, diante do caráter vinculante e da eficácia *erga omnes* da modulação de efeitos, a sua aplicação pelos tribunais, inclusive de ofício, é não apenas permitida, mas obrigatória. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMICI CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Legitimidade dos amici curiae para opor recursos nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade não atinja aposentados e pensionistas que já haviam incorporado o recebimento do PDF em seus proventos e subsidiariamente, para afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos por aqueles alcançados pelo referido decisum. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Na esteira de pacífica orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, não é cabível a interposição de recursos por amicus curiae nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes. Inviável o conhecimento dos presentes embargos de declaração. **5. A modulação de ofício dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade encontra amparo na jurisprudência. No julgamento dos ED na ADI 3.601, esta Suprema Corte passou a entender que, caso estejam presentes os requisitos legais para a modulação, é dever do Tribunal, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei 9.868/99.** 6. Considerando que legislação declarada inconstitucional produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias por mais de uma década, devem restar preservados os valores recebidos de boa-fé, em nome da segurança jurídica e do interesse social . IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração opostos pelos amici curiae não conhecidos, determinando-se, de ofício, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a devolução de valores recebidos.
> (ADI 3516 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2025 PUBLIC 08-09-2025) (grifei)

A alegação de preclusão e de violação dos princípios dispositivo e da inércia da jurisdição não se sustenta neste contexto. É pacífico o entendimento, inclusive nesta Corte Superior, de que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, desde que não tenham sido objeto de decisão anterior. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

ORDINÁRIAS. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, foi ajuizada execução fiscal tendo sido determinado, pelo Juízo de primeira instância, o redirecionamento da execução em desfavor da empresa sucessora e do sócio administrador da sucedida.

Oposta exceção de pré-executividade, após decisão desfavorável, foi interposto agravo de instrumento e o Tribunal de origem lhe deu provimento, sob o fundamento de que não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio gerente da empresa sucedida e à empresa sucessora, quando esta assume integralmente a dívida, sob pena de se configurar excesso de responsabilização.

II - A análise do acórdão impugnado, quando em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que, ao interpor embargos declaratórios, a recorrente suscitou questão fática relevante, cuja repercussão jurídica compreende matéria de ordem pública, relativa à falta de intimação de uma das partes processuais acerca da sentença proferida nos autos, a qual não foi objeto de esclarecido pronunciamento pela Corte Julgadora originária.

III - As questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão. Precedentes: AgInt no AREsp n. 660.837/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 16/5/2017; REsp n. 1.731.214/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 19/11/2018; e AgInt no AREsp n. 1.106.649/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018.

IV - Verificado que o Tribunal de origem deixou de apreciar questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, mas que foi suscitada em embargos declaratórios, demonstrada a omissão que inquinou a decisão recorrida e, consequentemente, caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - Impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão de ordem pública articulada nos embargos declaratórios.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.797.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS E ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 199, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 200, E 2º, §§ 2º E 5º, II E IV; 8º E 9º DA LEI N. 6.830/1980 NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, e a aplicação de juros e correção monetária, meros consectários legais decorrentes da condenação, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado, não estando sujeitas à preclusão. Precedentes.

II - A alegação de ofensa aos os arts. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916; 199, II, do Código Civil de 200, e 2º, §§ 2º e 5º, II e IV; 8º e 9º da Lei n.

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

> 6.830/1980 não está demonstrada, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.194.420/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (grifei)

No caso concreto, o primevo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (datado de 28 de outubro de 2022) foi proferido antes do julgamento dos embargos de declaração pelo STF que modularam os efeitos do Tema 985 (ocorrido em 12 de junho de 2024). Assim, no momento da prolação do primeiro acórdão, a modulação de efeitos ainda não havia sido estabelecida como parte integrante do precedente vinculante. Portanto, quando o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração da parte autora, aplicou a modulação de ofício, o fez em face de um fato superveniente de natureza vinculante, que até então não havia sido decidido nos autos.

Essa aplicação *ex officio* não configura decisão *ultra petita*, pois o Tribunal não concedeu algo além do pedido ou de natureza diversa. Tampouco representa *reformatio in pejus*, pois se trata de mera adequação do julgado a um precedente de observância obrigatória, que visa precisamente resguardar a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados.

Deixar de aplicar a modulação de efeitos de um precedente vinculante do STF, sob o argumento de preclusão ou de limites recursais, implicaria uma flagrante violação aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza rescisória do vício de julgamento relativo à inobservância da modulação de efeitos em precedente vinculante, autorizando a revisão do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA.
> 1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.245 do STJ): "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal."
> 2. No caso, o art. 966, V, do CPC/2015 não pode servir de fundamento à ação rescisória, pois, no momento do trânsito em julgado da decisão de mérito que ora se pretende rescindir, a "norma jurídica" (precedente - Tema 69 do STF) tida por "violada" nem sequer tinha discutido a modulação dos efeitos, isto é, não há como a decisão rescindenda ter violado manifestamente aquilo que nem sequer existia ao tempo do trânsito em julgado.
> 3. Por outro lado, o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015 estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento nos casos em que o cumprimento de sentença é oriundo de decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

> Supremo Tribunal Federal, permitindo que se desconstituam decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, ficaram em descompasso com novas orientações fixadas pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como na espécie.
> 4. Apresentam-se inaplicáveis ao caso a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, visto que: a) estes disciplinam as hipóteses de cabimento da ação rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, e não com amparo no art. 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC/2015;
> e b) o STF tem dados sinais claros de aproximação dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, a admitir que as decisões proferidas neste último (controle difuso) também excepcionem a aplicação da Súmula 343 do STF.
> 5. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **"Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF.**
> - Repercussão Geral."
> 6. Caso concreto: o acórdão rescindendo está revestido do vício de inconstitucionalidade qualificada, uma vez que não se encontra em harmonia com a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema 69 do STF, impondo-se sua rescisão, conforme o que foi bem determinado pelo Tribunal de origem.
> 7. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

Submeter a parte à necessidade de propor um novo recurso ou de aguardar o trânsito em julgado para, então, invocar o precedente vinculante por meio de outros mecanismos processuais, seria um ônus desnecessário e contrário à busca por uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59321276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 556aa698-2984-42ca-95f2-8199d796c7bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0093604-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.265.211 / SP**

Número Origem: 50170278920184036100

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JOAO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA
RECORRIDO	:	TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SALTO
ADVOGADO	:	RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59225148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:06
Código de Controle do Documento: 3BD5315A-A2A8-4BC9-A0B4-DE9FAB6ACB55